



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900700/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.724 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não se reconhece a existência de direito crédito quando resta comprovado que o pagamento informado encontrava-se devidamente alocado a débitos do contribuinte.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há inovação ou alteração de critério jurídico na decisão recorrida, na medida em que o Colegiado *a quo* limitou-se a esclarecer qual era o débito a que se referia o despacho decisório. O motivo do indeferimento permaneceu o mesmo, qual seja, pagamento não disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.724 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900700/2011-14

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte apresentou DCOMP n.º 10644.66173.250707.1.3.04-3155 (fls. 97-101) pleiteando crédito de IRRF, referente ao período de apuração Novembro de 2006, no valor original de R\$ 477.963,18, para compensar com débitos próprios.

O Despacho Decisório de fls. 17 homologou parcialmente a compensação, uma vez que parte do DARF indicado havia sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte. O valor integral do DARF era de R\$ 152.229.560,06. Constatou-se a disponibilidade e um crédito de R\$ 468.338,83 (valor original), restando um valor residual não homologado de R\$ 10.286,51, conforme telas do Despacho abaixo:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP				
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	
30/11/2006	6800	152.229.560,06	05/12/2006	

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP					
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL	UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
3175538821	152.229.560,06	Db: cód 5936 PA 30/11/2006	9.824,35		
		Db: cód 6800 PA 30/11/2006	151.751.596,88		468.338,83
VALOR TOTAL			151.761.221,23		468.338,83

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.286,51	2.057,30	3.887,27

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 10644.66173.250707.1.3.04-3155 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 25/07/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 468.338,83
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 500.560,53

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16327-900.775/2011-03	8053	11-07/2007	REAL	25/07/2007	Principal	510.847,05	510.847,05	500.560,53	0,00	0,00	500.560,54	10.286,51

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade arguindo que desconhecia o débito para o qual o DARF foi alocado e que não constava declarado em sua DCTF.

A DRJ julgou a **manifestação** improcedente, em síntese, porque verificou que o DARF havia sido alocado a acréscimos moratórios de outros débitos de IRRF do mesmo período de apuração. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 05/12/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Ante a demonstração de que o crédito fora integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não há de ser reconhecido o direito creditório.

Em 13/05/2015, o contribuinte teve ciência da decisão (Termo fl. 169) e, em 11/06/2015, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl.171), através do qual:

- Alega que a autoridade julgadora buscou inovar e manteve o indeferimento do crédito por motivos diversos daqueles exarados no despacho decisório, alocando os valores pagos a débitos alheios àqueles constantes do quanto apurado pelo contribuinte;

- Argumenta que em momento algum o colegiado da DRJ demonstrou de maneira clara e evidente qual seria o motivo e a que se referia o débito de IRRF (código 5936) no valor de R\$ 9.624,3 alocado ao DARF utilizado no pleito do Recorrente;

- Aduz que o cálculo realizado pela autoridade julgadora não reflete no montante alocado pela Receita Federal do Brasil, o que confirma a informação prestada pelo Recorrente de que tal débito é desconhecido, o que, inclusive, não consta das DCTF 's anexadas pelo Recorrente e ao presente processo;

- Acrescenta que se houve, em algum momento, algum recolhimento fora do prazo, o que se admite para argumentar, a administração tributária deveria ter instaurado procedimento próprio para cobrar tais encargos e não, tal como ocorre nos autos, ter alterado a motivação do despacho decisório e, de forma ilegal, ter mantido o não reconhecimento do crédito;

- Argumenta que ainda que a Turma do CARF entenda por anular a decisão da DRJ, para que a Unidade de Origem emita novo despacho, teria ocorrido a homologação tácita;

Por fim, o sujeito passivo requereu reforma da decisão proferida, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante relatado, trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor original de R\$ 477.963,18, o qual foi reconhecido quase que integralmente.

O despacho decisório reconheceu um crédito no valor original de R\$ 468.338,83, restando não reconhecido um valor residual de R\$ 9.624,35, e é esta parcela que remanesce em litígio.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que desconhecia o débito de IRRF, código de arrecadação 5936, com período de apuração 30/11/2006, e acrescentou que tal débito não constava de sua DCTF.

A DRJ julgou a manifestação improcedente e esclareceu que aquele débito se tratava de valor residual de IRRF, tendo em vista que o contribuinte realizou pagamentos em atraso. A Turma da DRJ esclareceu que houve uma alocação do DARF para esses débitos pagos em atraso, e que não se tratava de compensação de ofício, pois a alocação foi efetivada dentro do mesmo período de apuração. Vide trecho da decisão recorrida:

Segundo consta no Despacho Decisório, referida parcela de R\$ 9.624,35 foi alocada ao débito de IRRF (cód. 5936) do período de apuração encerrado em 30/11/2006. A manifestante, por sua vez, nega que seja devedor de tal débito.

Consultando novamente a DCTF ativa, verifica-se que o contribuinte declarou o débito de IRRF cód. 5936 referente a novembro/2006 no valor de R\$ 3.741.395,15 (fls. 129), e que teria sido pago mediante os Darfs relacionados às fls. 130/136.

O sistema Sief-Fiscel, por sua vez, revela que o débito de R\$ 3.741.395,15 foi integralmente extinto (143/145). Contudo, ao analisar as 224 alocações de pagamentos no sistema, verifica-se que 2 Darfs não estão amortizando o débito de acordo com o informado na DCTF (compare fls. 135 e fls. 147).

O primeiro Darf, no valor de R\$ 139.390,31 está a amortizar o valor de R\$ 118.630,04 do débito. O outro Darf, no valor de R\$ 94.525,30 amortiza o valor de R\$ 80.447,06 (fls. 147). O contribuinte utilizava o valor integral dos Darfs em sua DCTF (fls. 135).

Consulta no sistema Sief-Documento de Arrecadação revela que os 2 Darfs foram recolhidos em 29/01/2007 e foram objeto de Redarf (fls. 150, 154 e 156).

Como os recolhimentos ocorreram em 29/01/2007 e o débito tinha como vencimento 08/12/2006, apenas as parcelas de 118.630,04 e de 80.447,06 do débito foram extintas, pois a diferença corresponde aos acréscimos moratórios devidos e não indicados pelo contribuinte nos Darfs.

É por esse motivo que houve a alocação parcial do Darf de R\$ 152.229.560,06 ao débito cód. 6800, segundo a amortização efetuada pelo Fiscel às fls. 157, pois ainda havia parcela remanescente do débito de IRRF cód. 5936.

Cabe ressaltar que toda a vinculação de pagamentos acima descrita, por ter utilizado Darfs e débitos de mesmo tributo (IRRF) e de mesmo período de apuração (novembro/2006), não se confunde com a figura jurídica da compensação, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, do CTN.

Ao contrário, por cuidar de recolhimento do mesmo tributo e débito relativo ao mesmo período de apuração, trata-se tão somente de procedimento atinente à modalidade de

extinção prevista no inciso I, do mesmo art. 156, do CTN, ou seja, de extinção de crédito tributário por pagamento.

Sendo assim, por ter sido o Darf integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, conforme demonstrado no Despacho Decisório e confirmado no presente voto, não há crédito disponível para a compensação objeto da presente manifestação de inconformidade. (grifei)

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que a Turma da DRJ alterou a motivação do despacho decisório e, acrescenta que, ainda que se anulasse a decisão da DRJ, não poderia haver novo despacho pela Unidade de Origem, pois teria ocorrido a homologação tácita.

Acrescenta que se houve, em algum momento, algum recolhimento fora do prazo, a administração tributária deveria ter instaurado procedimento próprio para cobrar tais encargos e não, tal como ocorre nos autos, ter alterado a motivação do despacho decisório e, de forma ilegal, ter mantido o não reconhecimento do crédito.

Tal argumento não procede. Isto porque a decisão recorrida não altera o motivo pela qual o despacho decisório indeferiu parcialmente a compensação.

Consta do despacho decisório que parcela do DARF estava alocada ao débito de IRRF, código 5936, com período de apuração em 30/11/2006. Este foi o motivo pelo qual a compensação não foi homologada em sua integralidade.

A Recorrente alegou não conhecer o débito. A DRJ limitou-se a esclarecer que débito era aquele citado no despacho decisório e porque o DARF indicado foi a ele alocado. Com efeito, o débito de IRRF, código 5936, foi declarado em DCTF pelo próprio contribuinte, todavia não se tratava de um débito autônomo, mas sim de valor residual, porquanto ao informar os DARF para quitação do referido débito do período, indicou 2 DARF pagos em atraso, sem os devidos acréscimos legais.

Portanto, não há que se falar em inovação ou alteração de critério jurídico por parte do Colegiado *a quo*, que limitou-se a esclarecer à Recorrente qual a origem do débito citado no despacho decisório.

O contribuinte questiona o procedimento de alocação e que a cobrança de encargos moratórios deveria seguir procedimento próprio.

É de se observar que a alocação foi efetivada dentro do mesmo mês, para um mesmo tributo, qual seja, o IRRF. Não se tratou de compensação de ofício, sem o consentimento do contribuinte, mas tão somente de alocação dos DARF indicados pelo próprio contribuinte, com débitos também por ele declarados em DCTF.

Ressalte-se que o valor original do DARF que deu origem ao crédito pleiteado montava aproximadamente R\$ 152 milhões de reais e que possuía várias alocações, enquanto o débito de IRRF, código 5936, tinha o valor original de R\$ 3.741.395,15 e foi liquidado através de 224 pagamentos. Dessarte, o próprio sistema da Receita faz as devidas alocações de pagamento, para o mesmo tributo, dentro do mesmo período de apuração, para evitar que o contribuinte se torne inadimplente quando havia pagamento disponível.

Restou correta a decisão de piso, quando ratificou o despacho decisório, tendo em vista que uma parcela do DARF foi utilizada para quitar débito de IRRF, código de arrecadação 5936, por ele mesmo informado em DCTF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite